CRIMES DE ÓDIO NA INTERNET: IMPACTOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA

Lorena Araújo Carvalho – Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes-Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Legale, Michelle Canavarro Souza - Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes-Advogada - Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade ProMinas, Vitória Bispo dos Santos - Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes-Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Legale -Pós-graduanda em Direito Processual Penal pelo Curso CEI

vivi_y_@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar os crimes de ódio no contexto virtual trazendo a problemática da ausência de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relativização de direitos, seus limites e a proteção de bens jurídicos a serem tutelados nessa conjuntura. Têm-se como objetivo a necessidade da atualização legislativa frente aos avanços sociais no contexto da cibercultura mediante a criação de leis específicas para proteger efetivamente os bens jurídicos abarcados por tais fatos. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica documental compreendendo obras e dados relacionados à temática abordada, além de fontes como a legislação e jurisprudência. Os resultados encontrados demonstram que embora a ponderação dos direitos fundamentais em casos concretos auxiliem nos embates sobre o direito à liberdade de expressão e a responsabilização pelos crimes de ódio no meio virtual, ela não supre a necessidade de legislação específica que visa de forma efetiva combater a recorrência do cometimento de infrações dessa natureza incentivadas pelo anonimato na *Internet*. Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar a evolução promovida pelas tecnologias de informação e comunicação regulando as novas situações para não deixar bens jurídicos desprotegidos, criando portanto normas próprias para regulamentar os condutas ilícitas com o intuito de combater esses crimes virtuais.

Palavras-chave: Cybercrime.Direitos.Lacuna.Legislação.Ódio.

INTRODUÇÃO

O art. 3 da Constituição Federal, possui uma norma programática que estabelece como objetivos a serem alcançados pela República a construção de uma sociedade justa, livre e igualitária, suprimindo, do meio social, qualquer forma de discriminação. Esse postulado

impõe ao Estado um papel ativo na busca e implementação dos valores fundamentais dispostos no texto constitucional. Contudo, na prática, a intolerância e os crimes de ódio constituem um obstáculo à concretização dos princípios e direitos fundamentais.

De fato, há uma imprecisão entre o exercício da liberdade de expressão e a veiculação maliciosa de conteúdos com discurso que afeta a honra de outrem atingindo o objetivo criminoso de difamação, calúnia ou injúria, ofendendo outros direitos fundamentais. Tal situação impõe uma atuação do judiciário brasileiro mediante a aplicação do Princípio da Concordância Prática ou Harmonização, para afastar o direito à liberdade de expressão e sobrepor os direitos à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

Pontua-se no Código Civil de 2002, (arts. 187 e 927) a existência da possibilidade de responsabilização civil do titular de um direito que excede os limites estabelecidos por fins econômicos, sociais e os bons costumes cometendo ato ilícito. Contudo, quanto à proteção promovida pelo Código Penal há clara deficiência que decorre da inexistência de norma específica, em virtude de uma omissão legislativa, que discipline os denominados crimes de ódio, (Nucci,2021) infrações motivadas por forte sentimento de repulsa ao próximo.

Diante disso, objetiva-se com o presente trabalho apresentar a necessidade da atualização do ordenamento jurídico frente aos fatos sociais no contexto do meio virtual, e assim, a defesa na criação de leis específicas que possam tutelar de forma efetiva os bens jurídicos decorrentes dessa conjuntura, trazendo a discussão a partir de casos concretos, dados, e a superação de possíveis conflitos entre limites e exercício de direitos.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando-se de análise qualitativa e quantitativa através de fontes como a legislação, doutrina, jurisprudência, bem como, livros, artigos e reportagens relacionadas à temática abordada permitindo uma adequada análise jurídica acerca do cometimento de crimes de ódio num contexto cibernético.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A difusão das tecnologias de comunicação e informação, especialmente a *Internet*, tornou a sociedade totalmente informatizada. Entretanto, uma das problemáticas dessa realidade

é a ocorrência de crimes cibernéticos frequentes, encontrando escopo no anonimato, que por sua vez favorece agentes que praticam atos proibidos por lei na busca pelos recursos sem fronteiras da Internet e na inefetividade da justiça através da ausência de leis específicas para abarcar certos contextos.

Segundo o artigo "Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual" do Âmbito Jurídico (2017) o crime virtual pode ser conceituado como:

> Qualquer conduta antijurídica e culpável, desde que realizada através de um computador conectado à internet, podendo ser realizado por pessoa física, ofendendo direta ou indiretamente a segurança jurídica da informática, constituída pelos elementos da integridade, confidencialidade e disponibilidade.

O artigo define ainda como crimes virtuais mistos aqueles onde a internet torna-se um meio para o cometimento de fatos que violam o bem jurídico diverso do informático, como por exemplo, transferências ilícitas em bancos virtuais. Outra especificação trazida para tais crimes divide-se em crimes contra a propriedade intelectual tipificados pela Lei nº 9.609/98 e crimes contra a integridade física que não possuem legislação específica, evidenciando a necessidade do preenchimento dessa lacuna jurídica. Ademais, destacam-se a calúnia, difamação e injúria como ocorrências constantes dos "crimes de ódio" no contexto cibernético. É evidente que publicações em sites com muitas visualizações, conferem uma grande repercussão para tais crimes diante da facilidade de transmissão que o meio virtual favorece, agravando assim as consequências de tais condutas criminosas.

Em 2019, de acordo com o Mapa do Ódio no Brasil (2021, p. 8), o país registrou 12.334 crimes de ódio, um aumento de aproximadamente 1,95% em relação ao verificado em 2018 (12.098). Um agravante a esse cenário são as redes sociais que representam um canal de comunicação vasto, disponível para todos, aliada a uma ideia distorcida do que é liberdade de expressão e de seus limites, faz com que muitas pessoas se sintam incentivadas a manifestar preconceitos que fora do mundo virtual não encontrariam eco ou que não teriam coragem, consoante o dossiê intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital (2016, p. 16).

Desse modo surgiu, segundo o dossiê (2016, p. 16), o cyberbullying, uma forma de intolerância que diz respeito à dimensão virtual, na qual grupos de pessoas, sob o escudo do anonimato, ofendem, perseguem, criam rumores e/ou boatos sobre uma vítima, usualmente reproduzindo preconceitos contra minorias.

Outrossim, o site Comunica Que Muda, entre abril e junho de 2016, acompanhou 542.781 menções nas redes sociais em relação à aparência, classe social, deficiência, homofobia, misoginia, política, idade/geração, racismo, religião e xenofobia, as quais expressavam enormes intransigências, ataques e zombarias em relação a esses assuntos ou as pessoas, o percentual de abordagens negativas ficou acima 84% nesses temas (dossiê da intolerância, 2016, p. 5).

Um dos casos emblemáticos que pode ser citado dentro do contexto de crimes de ódio através do meio virtual e suas consequências num contexto jurídico é o do Deputado Federal Jean Wyllys que imputou ao Deputado Federal Eder Mauro a prática de crime de difamação (artigos 139 c/c art. 141, II e III, do Código Penal), referente a uma publicação ofensiva à sua honra, através do Facebook. Na transmissão por meio de vídeo de um discurso do Deputado querelante na CPI que tinha como pauta a Violência contra jovens negros no Brasil, o réu publicou um trecho da fala recortada, havendo assim a distorção do que foi falado na íntegra. Através de Laudo emitido pela Perícia Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, foi concluída a existência de edição no conteúdo original e modificação da informação auditiva da fala do Deputado querelante. Dessa forma, o Réu foi processado por ter divulgado vídeo editado de modo a atribuir ao Deputado Jean Willys a autoria de conteúdo racista e preconceituoso, com finalidade de difamar a sua honra.

Na decisão da turma do Supremo Tribunal Federal foi observado que "publicação em perfil de rede social é penalmente imputável ao agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar terceiros", sendo ainda, considerado mais grave a existência de utilização de conteúdo falso de forma dolosa. Considerou-se ainda, que autores de perfis utilizados com a finalidade de disseminar conteúdos de caráter difamatório, calunioso ou injurioso nas redes sociais devem ser responsabilizados, sendo irrelevante a existência do anonimato do criador de conteúdo.

Nesse contexto, pode-se exemplificar também o caso do Lucas, jovem de 16 anos e filho da cantora Walkirya Santos, que tirou a sua própria vida após receber comentários ofensivos em seu vídeo publicado no aplicativo *Tik Tok*. O caso supramencionado desencadeou iniciativa para o Projeto de Lei nº 2840/2021, o qual busca incluir no

Código Penal o crime de Assédio Virtual, o cyberbullying, para criminalizar o ato de constranger, importunar, intimidar, ameaçar, hostilizar, ridicularizar, ofender a honra ou humilhar alguém, de forma reiterada e por meio da rede mundial de computadores.

Os casos acima demonstram a existência de conflito entre direitos fundamentais (liberdade e dignidade da pessoa humana) estimados para um Estado Democrático de Direito, bem como um cenário que destoa em muito daquele almejado na Carta Maior. Esses fatos, são apenas alguns entre tantos outros que abarrotam as redes sociais brasileiras, retrato de uma sociedade injusta, autoritarista e partidária de inúmeras formas de discriminação.

É sabido que não há direitos absolutos e em caso de conflitos deve o operador do direito realizar um juízo de ponderação e verificar a luz do caso concreto qual o direito deve prevalecer, especificamente, neste pleito (LENZA,2021).

Dessa forma, a liberdade de expressão, um dos direitos basilares previsto na Constituição Federal, apresenta limites em relação a outros direitos de igual hierarquia, como a inviolabilidade da honra e imagem; consoante, afirmou, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.055; a Corte Suprema reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da questão, tema 837, para o estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que as publicações devem ser proibidas e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

O cerne da questão está situado, justamente, quando se faz necessário a imposição de reprimendas judiciais que transcendem a esfera civil. Isso, porque, segundo Nucci (2019) em nosso ordenamento jurídico, quanto a disciplina dos denominados crimes de ódio, constata-se a existência de uma lacuna legislativa, ou seja, não há lei específica para regulamentar os casos apresentados ao Poder Judiciário e este, impulsionado a conferir resposta jurisdicional, em matéria penal, recorre a algumas disposições da legislação penal e, principalmente, a Lei de Discriminação Racial (7.761/89), como, por exemplo, quando o STF enquadrou a homofobia e a transfobia como racismo social.

Percebe-se que atos ilegais cometidos pela Internet não são completamente desprotegidos, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro deve acompanhar a questão

do uso da tecnologia da informação como um fato social e regular as situações de forma mais específica para conferir uma proteção adequada aos bens jurídicos os quais busca proteger.

A presença de uma espécie normativa própria, tem o condão de fornecer uma maior segurança jurídica tanto para a vítima quanto para o autor do delito, visto que as partes não ficam a mercê dos entendimentos e interpretações da jurisprudência. Cabe asseverar, inclusive, a existência do Projeto de Lei nº 7582/2014, o qual tem por escopo definir os crimes de ódio e intolerância, bem como criar mecanismos para coibi-los, uma demonstração de que se compreende a carência, mas não a urgência da inserção de uma norma como essa na legislação brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, é possível observar que quanto a análise jurídica realizada referente aos crimes de ódio no meio virtual, a legislação brasileira ainda encontra-se aquém da realidade, e que as principais infrações ocorridas e apuradas pelos órgãos estatais normalmente estão relacionados aos crimes contra a honra, sendo de fundamental importância o debate e incentivo à criação de leis mais específicas que concedam uma proteção efetiva, e de fato possam promover a diminuição da ocorrência desses crimes que encontram estímulo no anonimato. A gravidade e os impactos causados por tais atos criminosos puderam ser evidenciados através de casos concretos discutidos, bem como dados expressivos sobre a disseminação do ódio por meio dessas práticas e o entendimento jurisprudencial que reforça a necessidade da responsabilização. A necessidade de normas capazes de abarcar a proteção necessária a esses bens jurídicos violados torna-se significativa onde a concretização desse pensamento começa a tomar força com a existência de iniciativas de projetos de leis as quais devem ser debatidas e consideradas relevantes para essa pauta, buscando assim uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual**. Âmbito Jurídico, Cadernos de Direito Penal. Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contra-honra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>. Acesso em: 21 set. 2021;

BRASIL.**Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 23 set. 2021;

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.Acesso em 20 set. 2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 662.055/SP**, Relator Min. Roberto Barroso. julgado em 27/08/2015, DJ 03-09-2015. Disponível em: Acesso em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RG-RE_662055_34b93.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1632269595&Signature=0jf%2BXElPjaUdgNSY8%2FyuEtY4Z8w%3D>. Acesso em 21 set. 2021;

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2840, de 2021.** Acrescenta o art. 147-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o assédio virtual. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em:<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9002970&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2021;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7582, de 20 de maio de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 o e caput do art. 5o da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270. Acesso em: 21 set. 2021;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Difamação pode ser praticada mediante a publicação de vídeo no qual o discurso da vítima seja editado**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e7638c6f7667569fe469fec28c7405b>. Acesso em: 21 set. 2021;

DOSSIÊ intolerâncias: visível e invisíveis no mundo digital. Comunica que muda, [São Paulo]: Nova/sb, [2016]. Disponível em: https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf. Acesso em: 20 set. 2021;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção Esquematizado.25 ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2021;

NUCCI,Guilherme de Souza.**Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil. Disponível** em :https://guilhermenucci.com.br/crimes-de-odio-uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil/.Acesso em: 20 set.2021.